

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE
PRUDENTE**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

CRITICAS AO INQUÉRITO POLICIAL

Tainara Dos Santos Melo

Presidente Prudente/SP
2015

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE
PRUDENTE**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

CRITICAS AO INQUÉRITO POLICIAL

Tainara Dos Santos Melo

Monografia apresentada como requisito parcial de
Conclusão de curso para a obtenção do grau de
Bacharel em Direito, sob a orientação do
Professor Antenor Ferreira Pavarina.

Presidente Prudente/SP
2015

CRITICAS AO INQUÉRITO POLICIAL

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado
como requisito parcial para a obtenção do
Grau de Bacharel em Direito.

ANTENOR FERREIRA PAVARINA
Orientador

RODRIGO LEMOS ARTEIRO
Examinador

WILTON BOIGUES CORBALAN TEBAR
Examinador

Presidente Prudente, 25 de novembro de 2015

Dedico esse trabalho aos meus pais,
esteio de toda a minha vida.

AGRADECIMENTO

Agradeço primeiramente a Deus, por este ter me concedido forças e saúde para que fossem superadas todas as dificuldades e obstáculos durante todo o processo de aprendizado ao longo da minha formação.

Aos meus pais Luiz Carlos Dos Santos Melo e Eliane Dos Santos Melo por toda a dedicação, amor e incentivo.

Em especial o orientador Antenor Ferreira Pavarina, por ter me proporcionado o suporte para todo o desenvolvimento do presente trabalho, paciência e dedicação. E os professores Rodrigo Lemos Arteiro e Wilton Boigues Corbalan Tebar por aceitarem a serem banca examinadora para a realização deste presente trabalho.

A todos que de qualquer forma sendo esta direta ou indiretamente me concedeu forças ou qualquer ajuda colaborando com a minha formação.

RESUMO

O presente tema tem como finalidade central relatar em seu contexto uma análise sobre o inquérito policial e sua eficiência. Analisando tanto de forma histórica, como definições, as formas, elementos de elaborações e as críticas sofridas ao inquérito policial durante o seu desenvolvimento e conclusão. Obtendo uma análise crítica através de meios de pesquisas, métodos comparativos, dedutivos e doutrinários buscando trazer definições, entendimentos sobre o presente tema. Tendo como idéia principal as críticas, pois, como todo procedimento possui posicionamentos favoráveis e desfavoráveis. Com a finalidade de esclarecer que por este ser um modo de investigação muito precisa e eficaz, para sanar essas alegações e críticas negativas não seria de tal forma o encerramento deste modo de investigação e sim modernizar toda a ação que o envolve. Portanto toda essa atividade no ato de sua elaboração seja modernizada, onde o delegado mero órgão auxiliar, ou seja, responsável pelo ato de investigação de forma que siga todos os elementos e atos com bases na Constituição Federal e o Código de Processo Penal, sendo este redigido de forma documental direcionado ao juiz para que possa julgar e acompanhar todo o procedimento de investigação fiscalizando juntamente com o Ministério Público, devendo o promotor obter maior participação nos atos de investigação. A partir dessa mudança, a ação que envolve o inquérito alterado geraria efeitos e correções, trazendo como consequência um inquérito mais preciso e cumprindo todos os devidos prazos legais como previstos em lei levando sempre a busca da verdade real.

PALAVRAS – CHAVES: Inquérito. Investigação. Delegados. Críticas. Provas. Juiz. Ministério Público.

ABSTRACT

This theme has as its purpose to report in context an analysis of the police investigation and its efficiency. Analyzing both historical form, such as definitions, forms, elaborations elements and the criticism suffered the police investigation during its development and completion. Getting a critical analysis through research means, comparative, deductive and doctrinal methods seeking to bring definitions, understandings on this subject. Its main idea the criticism, because as every procedure has favorable and unfavorable positions. In order to clarify that because it is a research mode very precise and effective to remedy these negative claims and criticisms would not be so closing this research mode but modernizing all the action that surrounds it. So all this activity in the act of its production is modernized, where the delegate mere organ assist, that is responsible for the act of research in order to follow all the elements and acts with bases in the Constitution and the Code of Criminal Procedure, which is drafted in documentary form directed to the judge so you can judge overseeing and monitoring the whole investigation procedure along with the Public Ministry, the promoter should get more involved in acts of investigation. From this change, the action that involves the altered inquiry would generate effects and corrections, bringing as a consequence a more accurate survey and fulfilling all due legal time limits as provided by law always leading the search for the real truth.

KEY - WORDS: Survey. Research. Delegates. Criticism. Evidences. Judge. Public Ministry.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ART - ARTIGO

ARTs – ARTIGOS

CP – CÓDIGO PENAL

CPP – CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

I.P. – INQUÉRITO POLICIAL

M.P. – MINISTÉRIO PÚBLICO

P. – PÁGINA

SUMARIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 EVOLUÇÃO HISTORICA DO INQUÉRITO POLICIAL NO BRASIL	13
3 INQUÉRITO POLICIAL	18
3.1 Elementos do Inquérito Policial	19
3.2 Finalidade e Atos do Inquérito Policial	19
3.3 Formas de Instauração	24
3.4 Prazos do Inquérito Policial	26
3.5 Terminio do Inquérito Policial	28
3.6 Arquivamento do Inquérito Policial	29
3.7 Nulidades	31
3.8 Valor Probatório	32
3.9 Investigação Criminal presidida pelo Ministério Publico	34
4 PROVAS NO INQUÉRITO POLICIAL	37
4.1 Provas Ilícitas e Ilegítimas	38
4.2 Classificação	40
4.2.1 Quanto ao objeto	40
4.2.2 Quanto ao sujeito	40
4.2.3 Quanto à forma	40
4.2.4 Quanto ao efeito	41
4.4 Princípios	41
4.5 Sistema de apreciação de provas	42
4.6 Busca e Apreensão	43
4.7 Restituição da coisa apreendida	45
5 CRITICAS AO INQUÉRITO POLICIAL	48
6 CONCLUSÃO	55

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	57
---	-----------

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho vem por meio de pesquisa se utilizar do método dedutivo, analisando as informações obtidas através de pesquisas sobre o tema que vem tratar sobre o as criticas ao inquérito policial.

Sendo este desenvolvido por meio de uma ação de investigação administrativa elaborado pelo delegado de policia e a policia judiciária com base em elementos previstos na Constituição Federal e o Código de Processo Penal, que ao final sendo redigido a documento todos os atos de investigação e com a materialização do crime para que seja proposta a devida ação penal, sendo uma forma de defesa existente do estado contra o crime.

Através de métodos comparativos fundamentais para cotejar as posições doutrinárias divergentes quanto à elaboração e a ação que envolve todo o procedimento de desenvolvimento do inquérito policial, ressaltando sobre as criticas sofridas e as possíveis soluções contraditórias as estas em que envolve o inquérito, que possuem como alegações uma atividade desenvolvida de forma ultrapassada acompanha de erros e omissões, onde os que possuem esse posicionamento traz como solução a estas um possível fim a esse modo de investigar.

Os recursos utilizados para toda analise vem com base doutrinas, artigos em revistas e jornais, sites específicos da internet, bem como jurisprudências e posicionamentos dos Tribunais Superiores acerca do tema.

Para eventualmente obter uma conclusão sobre o presente tema e as criticas alegas, com a finalidade de expor a importância do inquérito como forma de investigação, derrubando essas criticas alegadas com a afirmação de uma possível modernização na ação e não na atividade desenvolvida pelo delegado.

Abordando para melhor entendimento e analise uma sub divisão de alguns capítulos que em primeira parte aborda sobre toda a evolução histórica do eficaz inquérito policial.

Seguindo de uma segunda parte que ira trazer conceito de modo geral onde ira tratar sobre conceitos doutrinários, elementos, arquivamento, valor probatório, nulidades e termino para melhor entendimento sobre os presente assunto.

Onde a terceira parte vem abordando sobre as provas, princípios, tipos de provas, valores e todas as provas obtidas ao longo do desenvolvimento do devido inquérito policial e sua destinação.

A quarta parte vai abordar o tema principal do presente trabalho, expondo as críticas sofridas ao inquérito policial. Analisando cada crítica, posicionamentos divergentes, seus efeitos e suas possíveis soluções.

Concluindo, portanto que o inquérito por ser um modo de investigação administrativa já utilizada por um grande tempo no Brasil, como todo ato possui erros, mais possíveis de ser sanadas sem que seja colocado um fim nessa forma de investigar que possui como objetivo a verdade real e a comprovação do possível crime, e seu fim ocasionaria grandes efeitos processuais.

Não deixando de analisar o Inquérito de modo geral juntamente com os atos do Juiz e do Ministério Público que possuem extrema importância nas mudanças de melhoria a esse ato de investigar.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO INQUÉRITO POLICIAL NO BRASIL

O devido inquérito policial tem por finalidade a comprovação da materialidade e apuração da autoria da infração penal. Onde para melhor entendimento é necessário que seja feita a análise de sua origem e evolução histórica.

Sendo este, uma peça tão importante na ação penal ao longo do tempo sofreu poucas alterações legislativas.

O inquérito tem por finalidade colher elementos para fundamentar a propositura da ação penal. Devendo o Estado recorrer de princípios, fundamentos e normas para que possa efetuar a devida punição evitando assim injustiça.

Esse modo de investigação passou a ser utilizado no país após a chegada da corte portuguesa, onde o Brasil passou a deixar de ser colônia para ser sede do Império Português. Ocorrendo na metade do século XIX com a organização Política.

Em 1970, embora o presente trabalho não vem tratar e analisar a forma de organização política, vale ressaltar que nessa época a Coroa Portuguesa criou cargos que possuía a mesma função que a jurisdição de Portugal. Onde, a partir da criação desses cargos trouxeram bem claros os interesses da ordem pública demonstrada pelo Estado.

Ao longo do tempo com as evoluções, nota-se uma evolução bastante significativa na Persecução Penal, bem como o desenvolvimento, especificações e a necessidade de que se conheça leis, normas e o Direito, ou seja, tudo aquilo necessário para uma devida investigação.

Toda a organização de investigação era da seguinte forma: após a investigação todos os atos eram encadernados conhecidos como “acervo probatório” que era remetido ao Juiz para tomar as devidas medidas.

A representação eram realizados não por Promotores e nem por Doutores do Direito e sim por aqueles que obtinham o conhecimento das leis, normas e Direito.

Em 1832, com o Código de Processo Criminal do Império concretizava toda essa evolução, onde, aviam formulação de documentos até mesmo em auto de prisão em flagrantes chamadas de advertências.

Em seu livro *Inquérito Policial*, Ozeas (2013, p. 42) relata sobre o surgimento do Código de Processo Criminal:

[...] O primeiro modelo de código processual penal surge no Brasil em 1832, pela lei de 29 de novembro de 1832, com a denominação de Código de Processo Criminal de 1º Instancia; este diploma de características liberais, notadamente pelas garantias de defesa que conferidas aos acusados, também trazia em seu bojo outras, referencias a valorização de paz, a quem eram atribuídas as funções policiais.

Um ano após, no ano de 1833 com o surgimento do Decreto de 29 em que nele em seu contexto regula as funções do Juiz de Direito que este for chefe de Policia e seus auxiliares, desenvolvendo as atividades policiais.

A partir desse decreto surgiu então a chama Policia Judiciária, como previsto no artigo 1º deste:

Art. 1º O Juiz de Direito, que for Chefe da Policia, terá a seu cargo:
 1º Vigiar sobre tudo, que pertence á prevenção de delitos, e manutenção da segurança, tranquilidade, saúde, e comodidade publica;
 2º Inspeccionar todas as autoridades policiais do seu termo, e seus subalternos, os quais lhe serão todos subordinados;
 3º Ter todo o cuidado em saber se as referidas autoridades cumprem seus regimentos, e desempenham seus deveres no que toca á Policia;
 4º Dar ás referidas autoridades as Instruções, que julgar necessárias para melhor desempenho das atribuições policiais, que a lei lhes incumbem, advertindo as que forem omissas, e negligentes, e promovendo a que se lhes faça efetiva a responsabilidade;
 5º Convocar as vezes, que julgar conveniente, ou a pedido de qualquer autoridade policial, as outras autoridades policiais do termo, a fim de conferenciarem sobre os meios de manter a policia, segurança, e tranquilidade publica, prevenirem, que se cometam delitos, e coadjuvarem-se mutuamente;
 6º Examinar se as Camarás, Municipais têm providenciado sobre os objetos de policia, que por lei se acham a seu cargo, representando-lhes por meio de ofícios civis as medidas, que entender convenientes, que se convertam em posturas, e usando do recurso do artigo setenta e três da Lei do primeiro de Outubro de mil oitocentos vinte e oito, quando não for atendido;
 7º Ter inspeção sobre os teatro, espetáculo públicos, prisões, casas de correção, hospitais, e casas de caridade, fiscalizado a execução dos seus respectivos regulamentos, e dando aos Juizes, a quem estiver incumbida a inspeção peculiar dos teatros, espetáculos, prisões, e casas de correção as Instruções, que lhe parecer convenientes para o seu bom regime policial, providenciando igualmente o que convier a respeito dos hospitais públicos, e casas de caridade, quando isso por lei não esteja incumbido a outra autoridade; e exigindo dos Administradores dos hospitais, e casas de caridade de instituição particular que providenciem, o que lhes parecer necessário.

Com a promulgação da lei 261 de 1841 que criada por D. Pedro II, onde esta revogou o Código criminal de 1832, pode se concluir que aqui foi o marco do inicio do Inquérito Policial foi nesta data.

Em, seu contexto essa lei tratou desde toda a apuração do ato criminoso, autoria, Polícia, Juízes Municipais, Promotores, Juiz de Direito, Jurados, prescrição e recursos, como expõe Ozeas (2013, p. 42):

[...] O diploma de 1832 sofreu alterações por duas vezes, sendo a primeira em 1841, através da lei 1841, através da lei 261. Que delineou contornos de fortalecimento do aparato repressivo, oportunidade que foi retirada dos juízes de paz as atribuições inclusive, até então, pelas funções policiais, transferindo tal prerrogativa aos Chefes de Polícia e seus delegados. O que representou significativo retrocesso no modelo vigente; atribui-se tal reforma em decorrência das rebeliões que surgiram após a abdicação do trono por parte de Pedro I.

Após essa lei e a sua regulamentação, surgiu posicionamentos contrários, onde afirmavam que deveriam ser separados a Justiça da Polícia, fazendo com que fosse criado uma nova lei a lei 2033 de 1871, nessa lei as alterações que nela trouxe a extinção da jurisdição tanto dos chefes de policias como a de delegados.

Como relata Ozeas (2013, p. 42 – 43):

[...] A segunda alteração se deu através da Lei 2.033, no ano de 1871, que, conforme já mencionado, criou o inquérito policial, na forma essencial que ainda se conhece, como formalizador das investigações penais.

Essa nova lei teve sua regulamentação no Decreto 4824 de 1871, onde seu contexto deixou bem claro as divisões de competência como previsto no artigo 10:

Art. 10. As atribuições do Chefe, Delegados e Subdelegados de Polícia subsistem com as seguintes reduções:

1º A da formação da culpa e pronuncia nos crimes comuns. 2º A do julgamento dos crimes do art. 12, § 7º do Código do Processo Criminal, e do julgamento das infrações dos termos de segurança e de bem viver.

Onde ainda o artigo 11 deste mesmo decreto traz em seu contexto as divisões de competência:

Art. 11. Compete-lhes, porém:

1º Preparar os processos dos crimes do art. 12, § 7º do citado Código; procedendo ex-officio quanto aos crimes policiais. 2º Proceder ao inquérito policial e a todas as diligências para o descobrimento dos fatos criminosos e suas circunstâncias, inclusive o corpo de delito. 3º Conceder fiança provisória.

Em 1891, cada estado passou a construir seu próprio Código Processual Penal, isso ocorreu pelo fato de que neste momento chega ao Brasil a Constituição Republicana, juntamente trazendo a descentralização do poder político, onde, em seu livro Ozeas traz um posicionamento (2013, p. 43):

[...] Com a Constituição Republicana de 1891, chega ao Brasil o federalismo e a descentralização do poder político, ou seja, a partir desse instante, cada Estado, membro da Federação, passou a elaborar seu próprio ordenamento processual penal, como por exemplo, Amazonas, Maranhão, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul.

Em todo o período da historia Brasileira, muitos governaram e colaboraram nas duas ultimas décadas para a democracia e a formação do Estado Brasileiro.

Com todas essas evoluções e alterações que causaram idas e vindas na democracia o inquérito sempre acompanhou todas essas mudanças tanto nos direitos fundamentais como no campo da liberdade. Como explica Ozeas (2013, p. 50):

[...] Com todas as alternâncias e manifestações de poder ocorridas, idas e vindas no campo democrático, observando sua inflexibilidade e imutabilidade, durante esse percurso, bem se pode dizer que o inquérito policial é o reflexo de uma distorção no campo das liberdades e direitos fundamentais, sempre presente na historia do pais.

Surge então, para o estado exercer o seu direito de punir se utilizando de apuração dos fatos e assim identificando a autoria do crime. Possuindo assim a finalidade de garantir a ordem publica, com base nas leis e princípios, fazendo com que se respeite a dignidade humana dando a garantia de defesa daquele infrator da autoria do crime.

3 INQUÉRITO POLICIAL

Ao se referir e analisar toda a atividade e elaboração do inquérito policial, logo se traz uma idéia de uma atividade de investigação desenvolvida exclusivamente pelo delegado de polícia de forma sigilosa com a principal finalidade de investigar e materializar possíveis crimes, sendo desenvolvida há muito tempo já no Brasil, considerado umas das formas de investigação mas eficaz.

Fabio Geraldo Veloso (2011, p. 35-36) abrange uma definição sobre o conceito de inquérito Policial:

[...] A palavra “inquérito” vem do velho Direito Romano com o *nomen juris* de “inquisitivo”, ou seja, trabalhos investigatórios para apuração das circunstâncias do crime e da localização/identificação do transgressor. Trata-se, portanto, de um conjunto de atos administrativos, reduzidos a escrito e processados (autuados), aptos a constituir elementos indiciários e probatórios sobre a autoria e a materialidade de ilícitos penais.

José Geraldo da Silva (2000, p. 94-95) traz em seu texto um entendimento sobre a finalidade do inquérito:

[...] A principal finalidade do inquérito policial é servir de base e sustentação para a ação penal a ser promovida pelo Ministério Público, bem como fornecer elementos probatórios ao Juiz. Em regra geral, a prova da existência do crime e os indícios suficientes de autoria, de que fala o artigo 312 do Código de Processo Penal, somente será possível através do inquérito.

Marcio Alberto Gomes Silva ensina em seu livro uma definição de Inquérito Policial (2012, p. 13 – 14):

[...] Em rápidas linhas, inquérito policial pode ser conceituado como procedimento administrativo, sigiloso, escrito, inquisitivo, dispensável, elaborado pela polícia judiciária, que tem por objetivo coletar elementos e provas para propositura de ação penal (indício de autoria e prova da materialidade).

Com isto, o inquérito é um procedimento de investigação administrativa que por meio de acolhimento de provas pelo delegado de polícia tem como finalidade obter uma materialização e conclusão final de um possível crime, cumprindo sempre os elementos contidos na Constituição Federal e Código de Processo Penal.

De acordo com doutrina e a jurisprudência, todo o Inquérito Policial é desenvolvido com base na justa causa, Fabio Geraldo Veloso (2011, p. 63) traz em seu livro os requisitos mínimos para que a investigação seja iniciada:

- a) Que o ocorrido constitua crime em tese, verificada a priori a adequação típica do fato. Desta forma, verificada a miscível, a instauração de Inquérito Policial para apurar incesto ou adultério, eis que tratam – se de fatos atípicos;
- b) Que haja sinais ou evidencias que indiquem a existência do fato;
- c) Que não esteja extinta a punibilidade;
- d) De que não tenha sido o suposto autor do fato já condenado ou absolvido pelo mesmo fato, em decorrência do princípio do non bis in idem;
- e) Que, por fim, estejam presentes as condições de procedibilidade, entrada do suposto autor do fato no território nacional.

Não contendo justa causa, este poderá ser trancado por meio de impetração de Habeas Corpus.

Manoel Messias Barbosa (2004, p. 30), ensina sobre a competência do inquérito polícia, ou seja, quem possui a competência para instaurar, investigar e concluir este.

[...] O legislador constituinte de 1988 fez consignar na Carta Magna que as Policias Civis, dirigidas por Delegados de Policia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de policia judiciária e a apuração de infrações penais. Demonstração inequívoca da pertinência em se manter o inquérito policial no âmbito do direito Processual penal.

Vale lembrar, que o inquérito no Brasil não segue uma sequencia de atos para sua elaboração, sendo apenas elaborado com base nos fundamentos e elementos previstos na Constituição Federal e os artigos do Código de Processo Penal.

3.1 Elementos do Inquérito Policial

O inquérito policial possui três elementos muito importante sendo este: sigiloso, escrito e inquisitivo.

O sigilo deve ser mantido para que possa facilitar a investigação, conforme traz o artigo 20 do Código de Processo Penal:

Art. 20. A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade.

Ocorre que as provas documentadas elas devem ser disponibilizadas para aquele que é defensor, como deixa bem claro a sumula vinculante 14, de 02 de fevereiro de 2009:

Sumula Vinculante 14. É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

Deixando claro que só diligências concluídas podem ser acessadas por advogados, clientes. As em curso ainda não materializadas não podem ter acesso sobre pena de torna-las estas nulas.

Sendo assim, sobre o sigilo do inquérito não pode deixar de ser citado a lição dada por Manoel Messias (2004, p. 54):

[...] o indiciado, enquanto objeto da ação investigatória, deve ser protegido, para que não ocorra o seu aniquilamento moral ou material pelo sistema repressivo. O sigilo dos atos investigatórios precisa ser mantido, quando necessário, pois, se não o for, interferências estranhas podem impedir ou dificultar a busca da verdade, ficando a sociedade desprotegida em decorrência de um falso conceito de liberdade.

Forma escrita, ou seja, todos os atos devem ser reduzidos a forma escrita de acordo como prevê o artigo 9º do Código de Processo Penal:

Art. 9º Todas as peças do inquérito policial serão, num só processado, reduzidas a escrito ou datilografadas e, neste caso, rubricadas pela autoridade.

Isso ocorre para trazer uma garantia ao feito, desde que observando sempre as regras legais. Devendo o delegado exercer todos os atos documentados cuidadosamente no conteúdo do inquérito.

Inquisitivo, pois, no decorrer do inquérito policial o individuo não possui o principio da ampla defesa, por não ter partes envolvidas ou uma acusação que seja formal. Onde não se tem o direito a parte de defesa sobre as provas apresentada pela parte contraria em audiência bilateral.

Sendo assim, o fato deste ser inquisitivo não quer dizer que é permitido abusos por parte da autoridade. Este deve agir observando sempre os atos

permitidos pela Constituição Federal, sem ir contra os direitos individuais, possuindo grande cautela na elaboração de provas que futuramente gerará a ação penal.

3.2 Finalidade e Atos do Inquérito Policial

Ao se falar na finalidade do inquérito Hidejalma Muccio ensina que (2006, p. 20):

[...] Praticada uma infração penal, impõe –se apurada, colhendo – se os elementos pertinentes a prova de sua ocorrência e sua autoridade. A Polícia Judiciária, então, desencadeia intensa atividade para que esses objetivos sejam alcançados, entre elas: dirige-se ao local e providencia para que não se altere o estado e conservação das coisas, até que cheguem os peritos criminais, apreende os objetos que tiverem relação com o fato após liberados pelos peritos criminais, colhe todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias, ouve o ofendido, ouve o indiciado, procede a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações, determina, se for o caso, se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias, ordena a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e faz juntar aos autos sua folha de antecedentes, averigua a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de animo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuam para a apreciação do seu temperamento e caráter.

O inquérito policial não possui uma sequência de atos, a sequência vai variar de acordo com a análise ao caso concreto e a autoridade policial, como reservar o local do crime até a chegada do profissional competente para analisar no caso o perito, como traz Marcio Alberto Gomes Silva (2012, p. 28):

[...] A preservação deve abranger área suficiente para isolar toda e qualquer alteração feita pelos criminosos e vítimas, de forma a facilitar o trabalho dos peritos. É de bom tom que seja utilizada fita zebreada para delimitar o local isolado. Sugestiono a criação de dois anéis de isolamento: um primeiro efetivamente isolado, guardando o local do crime e suas evidências, onde só era autorizada a entrada do corpo técnico e um segundo onde ficarão as forças de segurança responsáveis pela investigação e pela manutenção da ordem. A imprensa, populares e mesmo parentes de eventuais vítimas deverão ser mantidos do lado de fora dos anéis.

Onde se preserva o local para que este possa ser periciado, mais isso desde que não coloque em risco a vida da vítima.

Outro ato de investigação desenvolvido é a apreensão dos objetos que possuem ligação com o crime, Marcio Alberto Gomes Silva (2012, p. 28) traz que:

[...] É sequencia lógica do inciso anterior. Depois de liberado o local do crime, deve o delegado de policia apreender os objetos que tiverem ligação com o delito. A apreensão é necessária ainda que a autoridade policial tencione periciar o objeto.

A apreensão sem que possível deve ser acompanhada por técnico, pois este manuseada de forma incorreta pode causar danos a dados importantes para a investigação. Todas as provas devem ser colhidas mesmo que não tenham origem no local do crime.

Deve – se também ouvir a vitima e ouvir também o indiciado respeitando sempre o direito de não incriminação e direito de silencio. O reconhecimento de coisas e pessoas devem respeitar as previsões legais dos artigos 226 e seguintes do Código de Processo Penal:

Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:

I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;

II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;

III - se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela;

IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais.

Outro ato é a reprodução da cena do crime que possui previsão legal no artigo 7º do Código de Processo Penal:

Art. 7º Para verificar a possibilidade de haver a infração sido praticada de determinado modo, a autoridade policial poderá proceder à reprodução simulada dos fatos, desde que esta não contrarie a moralidade ou a ordem pública.

Todos esses atos estão previsto nos artigos 6º e 7º do Código de Processo Penal:

Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais;

II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais;

III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;
 IV - ouvir o ofendido;
 V - ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura;
 VI - proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações;
 VII - determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;
 VIII - ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes;
 IX - averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuam para a apreciação do seu temperamento e caráter.

Existem outros atos como de realizar o exame de corpo de delito e outras perícias, juntar folhas de antecedentes e identificar o indiciado pelo processo datiloscópico.

3.3 Formas de Instauração do Inquérito Policial

A instauração do inquérito Policial se dá de quatro formas, podendo ser por de Ofício como previsto no artigo 5º, I do Código de Processo Penal:

Art. 5º Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado:
 I - de ofício;

Essa forma de instauração Marcio Alberto Gomes Silva (2012, p. 22) ensina:

[...] Quando o delegado de polícia toma conhecimento de uma infração penal de ação penal pública incondicionada e instaura o inquérito sem a necessidade de aprovação. Neste caso, deve ele confeccionar portaria e declarar aberta investigação.

Sendo assim, fora as autoridades que possuem junto ao Supremo Tribunal Federal foro de prerrogativa não necessita de requisição do Ministério Público de qualquer tribunal superior para a instauração do Inquérito Policial.

A segunda forma é por meio do Requerimento do Ofendido, como previsto no artigo 5º, II do Código de Processo Penal:

II - mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

O requerimento do ofendido ocorre quando a vítima ou o seu representante entra com o pedido de requerimento de abertura do inquérito. Vale destacar que toda a ação penal privada e a condicionada pública só podem se dar o início com a autorização de seu representante legal ou da própria vítima.

A terceira forma encontrada é pelo auto de prisão em flagrante, logo que com o ato da prisão será instaurado o Inquérito Policial, como traz em seu livro Hidejalma Muccio (2006, p. 37):

[...] Se o autor do fato for preso em flagrante (numa situação de art.302 do CPP), uma vez apresentado à autoridade policial, lavrar-se – à, nos termos da lei, um ato que se denomina Auto de Prisão em Flagrante Delito. Ele dá início ao inquérito e constitui a primeira peça dos autos. O inquérito é instaurado de ofício, porém através do auto de prisão em flagrante, e não por portaria, e isso porque a lei assim determina, conforme arts. 301 e 304 do CPP.

Sendo assim o auto de prisão em flagrante é instaurado de ofício e não por portaria, mais sendo lavrado como auto de prisão em flagrante.

A quarta forma de instauração do Inquérito Policial é por Requisição do Ministério Público ou do Juiz, com previsão legal no artigo 5º, II, primeira parte do Código de Processo Penal:

II - mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público.

Após o requerimento deste o delegado é obrigado a instaurar o Inquérito Policial, desde que o delegado não conclua que neste requerimento tenha justa causa.

Caso tenha atos ilegais ou erros o delegado deverá documentar por meio de ofício e encaminhar retornando a autoridade que requisitou a abertura do competente Inquérito Policial.

3.4 Prazos do Inquérito Policial

O prazo para a produção do inquérito é de 30 dias, contados a partir do segundo dia onde eventualmente será o excluído o dia do início na contagem do prazo.

Ocorre que esse prazo pode ser prorrogado quantas vezes necessárias como traz o artigo 10, caput e 3§ do Código De processo Penal:

Artigo 10. O inquérito deverá terminar no prazo de 10 dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela.

§ 3º Quando o fato for de difícil elucidação, e o indiciado estiver solto, a autoridade poderá requerer ao juiz a devolução dos autos, para ulteriores diligências, que serão realizadas no prazo marcado pelo juiz.

O titular da ação pública, ou seja, o Ministério Público, para que seja prorrogado o prazo de 30 dias, deve o delegado remeter o inquérito ao juiz, para este tomar as devidas medidas e encaminhará ao Ministério Público para que este conceda a prorrogação do prazo ou archive, concedida esta o juiz fixará o prazo e remeterá novamente a delegacia para que retome as investigações.

Vale se pensar porque não ocorre uma relação direta e mais presente entre o delegado e o Ministério Público, isso ocorre porque o juiz ele além de ser intermediário entre ambos serve como órgão fiscalizador.

Em caso de indiciado preso em flagrante ou por preventiva o prazo é de 10 dias como previstos nos artigos 10 e 798, §1º do Código de Processo Penal:

Art. 798. Todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado.

§ 1º Não se computará no prazo o dia do começo, incluindo-se, porém, o do vencimento.

O prazo nessa situação é improrrogável, já nas outras como prisão temporária não se tem um prazo estabelecido, porque o prazo é referente a duração da prisão e não para se concluir o feito. Nas prisões em flagrante e preventiva o prazo se refere a conclusão do feito.

Possuindo também os chamados prazos especiais, onde Márcio Alberto Gomes Silva (2012, p. 27) traz uma análise sobre esses prazos:

[...] Os inquéritos que apuram crimes de competência da Justiça Federal têm prazos de 15 dias, prorrogados por mais 15 dias em caso de indiciado preso em flagrante ou por prisão preventiva (artigo 66, da Lei nº 5.010/66) e de 30 dias em caso de investigado/indiciado solto e de 30 dias prorrogáveis por mais 30 em caso de indiciado preso (artigo 51, da Lei nº 11.343/06).

Esses prazos especiais possuem como características crimes de competência de Justiça Federal. Como toda regra possui exceções as citadas acima são consideradas as mais importantes.

3.5 Término do Inquérito Policial

Após o fim do inquérito policial do delegado mediante documento o inquérito policial descrevendo neste todas as diligências e remeterá ao juiz competente para que este tome as devidas providências, como previsto no artigo 10, §1º do Código de Processo Penal:

§ 1º A autoridade fará minucioso relatório do que tiver sido apurado e enviará autos ao juiz competente.

Não sendo apenas uma mera descrição e sim uma descrição com todos os detalhes necessários e análise do crime praticado. Onde, por meio das provas e fundamentos para que seja materializado as razões para indiciar ou não o investigado.

Marcio Alberto Gomes Silva (2012, p. 43) traz dois propósitos para que o juiz de valor no ato praticado pelo delegado:

- a) Para que ele demonstre de forma inteligível o resultado das investigações e a consequência jurídica das provas produzidas (se elas demonstrarem ter havido crime na espécie, qual foi esse delito, se houve excludente, se mereceu o investigado ser indiciado, dentre outros aspectos);
- b) Auxiliar a formação da convicção do titular da ação penal (auxiliar porque as conclusões do aparelho policial não vinculam este).

Sendo o inquérito apenas é um ato de investigação e não de defesa ou acusação, pois a Polícia Judiciária é um órgão que tem como finalidade esclarecer os fatos para quem possui o interesse de esclarecimento por meio de juízo de valor apenas optativo.

Logo que, com seu término o delegado de polícia após documentar todos os atos, incluindo provas e fundamentações este ainda deve colocar após a materialização do crime enquadrar este na tipificação penal.

Como traz Marcio Alberto (2012, p. 44) em seu livro uma citação da obra de Guilherme de Souza Nucci (p. 133):

[...] O ideal é que a autoridade policial, justamente porque lhe compete a classificação dos crimes e contravenções que lhe chegarem ao conhecimento. Quando indiciar o suspeito, o delegado deve indicar a tipo penal no qual considera incurso o investigado.

Após remetido o inquérito ao juiz, toda opinião deve ser dada pelo titular da ação e não pelo delegado, onde o relatório deve conter a toda fundamentação e esta deve ser completa, para qual levou o delegado a enquadrar o tal crime na tipificação.

Uma vez sendo declarado todo o feito, da – se por encerrado os atos de investigação.

Pode ocorrer de que o Ministério Público requeira que seja continuado a apuração dos fatos, desde que retornem com os atos a serem seguidos.

3.6 Arquivamento do Inquérito Policial

O arquivamento do inquérito, não pode ser efetuado pelo delegado de polícia como previsto no artigo 17 do Código de processo Penal:

Artigo 17. A autoridade policial não poderá mandar arquivar autos de inquérito.

Ocorrerá o arquivamento do inquérito policial quando o juiz ordenado por meio do pedido feito pelo Ministério Pública pedir o arquivamento, caso contrario desde que iniciada a investigação ou se tenha ciência do crime o delegado de polícia não poderá mais arquivar. Márcio Alberto Gomes Silva (2012, p. 45-48) em seu livro traz uma breve análise sobre o arquivamento do inquérito:

[...] O delegado de polícia não poderá mandar arquivar inquérito policial (artigo 17, do CPP). O arquivamento de inquérito só poderá ser ordenado por juiz a pedido do Ministério Público (por entender que o fato é atípico, que a prescrição da pretensão punitiva já se implementou, em face da morte do agente, dentre outras hipóteses).

O juiz ao analisar o requerimento do Ministério público, pode este concordar ou não, não concordando pode remeter o inquérito policial ao Procurador Geral de Justiça para que reanalise este pedido, como previsto no artigo 28 do Código de Processo penal:

Art. 28. Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do

Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.

Devendo sempre ter em mente de que nem sempre todos os crimes possuem soluções, por tanto, não há como manter uma investigação sem uma trilha de investigação a ser seguida.

De acordo com o artigo 18 do Código de Processo Penal, poderá ser desarquivado o inquérito policial com o surgimento de novas provas:

Art. 18. Depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia.

A sumula 524 do Supremo Tribunal Federal, traz como garantia de que o inquérito arquivado não poderá ser desarquivado sem novas provas:

Súmula 524. Arquivado o inquérito policial, por despacho do juiz, a requerimento do promotor de justiça, não pode a ação penal ser iniciada, sem novas provas.

Existem também a possibilidade do arquivamento implícito, onde ensina Marcio Alberto Gomes Silva (2012, p. 46):

[...] Quando o MP recebe os autos relatados de inquérito policial com vista, pode ele tomar basicamente três caminhos: a) denunciar; b) requisitar novas diligências ao aparelho policial; c) requerer o arquivamento no inquérito policial. Caso o promotor de justiça/procurador da republica decida denunciar alguns dos indiciados e não todos, poder – se – ia entender que ele decidiu requerer o arquivamento do procedimento investigativo em relação aos que deixariam de ser denunciados.

Existe também o arquivamento indireto, Marcio Alberto ensina (2012, p.47):

[...] Aqui o Ministério Público finda entendendo que não tem atribuição para oferecer denúncia diante do caso investigado em inquérito policial e sugere ao juiz o declínio da competência em favor de outro órgão jurisdicional.

Portanto, é possível ser arquivado o inquérito policial desde que solicitado pelo Ministério Público. Sendo possível a qualquer momento desarquivar com o surgimento de uma nova prova, mais deixando claro que só ocorrerá o desarquivamento desde que se tenha novas provas.

3.7 Nulidades

Os vícios e as nulidades não afetam a futura ação penal como traz Fernando Capez (2010, p. 119):

[...] Não sendo o inquérito policial ato de manifestação do poder Jurisdicional, mas mero procedimento informativo destinado a formação da *opinio delicti* do titular da ação penal, os vícios por acaso existentes nessa fase não acarretam nulidades processuais, isto é, não atingem a fase seguinte da persecução penal: a da ação penal. A irregularidade poderá, entretanto, gerar a invalidade e a ineficácia do ato inquinado, v.g, do auto de prisão em flagrante como peça coercitiva; do reconhecimento da pessoa, da busca e apreensão etc.

E sobre as nulidades Manoel Messias (2004, p. 33) ensina que:

[...] As nulidades são previstas tendo em conta o desenvolvimento da ação penal. Toda e qualquer irregularidade observada no inquérito policial não terá idoneidade para provocar a nulidade da ação penal.

A correção dos vícios e nulidades não afetará a ação penal que poderá tanto ser proposta como se prosseguir de forma normal. Pois, os vícios não refletem na ação penal, por ser o inquérito policial mero ato informativo.

Fabio Veloso (2011, p. 117) traz sobre as nulidades em seu livro:

[...] Só interessam à persecução penal os atos inválidos para o Direito Processual Penal, ou seja, aqueles que podem ensejar a soltura de um preso, a nulidade de perícias etc. Os demais atos administrativos praticados ao arrepio da lei só interessam ao Direito Administrativo, não prejudicando o procedimento criminal. Contudo, dizer que não há, absolutamente, nulidades no inquérito é, no mínimo, sumário, pois como conjunto de atos administrativos, existe, em tese, a possibilidade de se impor a nulidade/anulação de cada um dos atos praticados sem obediência aos requisitos legais, a não ser que reste provado pelo interessados que os atos praticados pelos agentes públicos para se concluir um Inquérito não são atos administrativos.

Sendo assim, o inquérito policial por ser procedimento administrativo e como todo ato administrativo pode ocorrer nulidades e vícios, más, suas nulidades não reflete no procedimento judicial.

3.8 Valor Probatório

O valor probatório dado pela doutrina no inquérito policial é bem pequeno, esses doutrinadores alegam esse pequeno valor por este ser uma peça destinada a informação.

O artigo 155 do Código de Processo Penal Traz:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Onde, a primeira parte desse artigo se refere a condenação por meio de provas acolhidas no competente inquérito policial por ser este um procedimento administrativo sua principal atividade é colher provas para que seja proposta a ação penal.

Marcio Alberto Gomes sobre o tema traz (2012, p. 49) que:

[...] É certo que haverá contraditório diferido ou postergado na fase processual, com possibilidade de manifestação da defesa e da acusação acerca da prova coligida no curso do procedimento inquisitivo. Mas não há como afastar a constatação de que as provas exemplificadas supra podem ter sido colhidas no inquérito e podem tranquilamente, servir a condenação.

Existem posicionamentos contrários como o do autor Manoel Messias (2004, p. 36):

[...] A regra é que o inquérito policial tenha um valor probatório reduzindo ou relativo, tendo em vista que os elementos de informação não são colhidos sob a égide do contraditório e da ampla defesa, não se pode fundamentar decisão condenatória apoiada exclusivamente os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Outros dois autores também possuem posicionamentos contrários este são Fernando Capez e Rodrigo Colnago (2009, p. 20) eles ensinam:

[...] Pela própria essência, inquérito policial tem conteúdo informativo, tendo por finalidade fornecer ao Ministério Público ou ao ofendido os elementos necessários para propositura da ação penal. Todavia, tem valor probatório, embora relativo, porque os elementos de informação para proporcionar a propositura da demanda foram colhidos sem a presença do contraditório e ampla defesa.

Fabio Geraldo Veloso (2011, p. 112) ensina que as provas para possuir valor elas devem:

[...] Embora o inquérito policial não esteja na categoria de provas jurídicas, algumas peças tem valor probatório, notadamente os exames periciais. A lei exige que as pericias, provas que em tese só podem ser realizadas nesta fase, sejam efetuadas por perito oficial, funcionário do Estado, portador de diploma de curso superior, que possui fé publica e que esta sujeito aos mesmos impedimentos do juiz.

Não se tem hierarquia sobre as provas, nenhuma destas possuem maior ou menor valor. Basta que estas sejam colhidas conforme previsto em lei.

Sendo assim, vale concluir que o inquérito policial, seus elementos e provas possuem um grande valor para que seja utilizado como meio de influencia ao juiz para que este conceda ou não a sentença condenatória.

3.9 Investigação Criminal presidida pelo Ministério Publico

A de se saber que o inquérito policial é um procedimento administrativo desenvolvido pelo delegado de policia e a policia judiciária, que se utiliza de meios de acolhimentos de provas para que seja instaurada a ação penal.

De acordo com Marcio Alberto (2012, p. 54) traz sobre a investigação feita pelo Ministério Publico:

[...] A participação do Ministério Publico no curso do inquérito policial é tranquila. Alias, é salutar, já que este é o destinatário imediato do trabalho realizado pela policia, pode requestar a materialização de diligências e delas participar. É de se destacar que tal participação ativa não inviabiliza que o mesmo órgão oferte denuncia.

Como previsto na Sumula 234 do Supremo Tribunal de Justiça, mesmo que o Ministério Publico ofereça denuncia este possui total capacidade para investigar:

Sumula 234. A Participação de membro do Ministério Público na fase investigatória criminal não acarreta o seu impedimento ou suspeição para o oferecimento da denúncia.

Mais como todo ato possui posicionamentos contrários, os que defendem esse modo de investigar efetuado pelo Ministério Publico defende com base em duas teses como traz Marcio Alberto (2012, p. 55):

[...] Basicamente, os argumentos dos defensores da tese são: a) teoria dos poderes implícitos (que, em síntese apertada, defende que o rol de atribuições do MP prescrito pelo artigo 129, da Lei Maior, é exemplificativo) ; b) a ideia de quem pode o mais (oferecer denúncia e seguir como parte) pode menos (investigar para lastrear o oferecimento da exordial acusatória), dentre outros.

Os doutrinadores que possuem posicionamentos contrários defendem com base em argumentos ensinados por Marcio Alberto (2012, p. 55):

[...] Já as vozes que surgem contra a possibilidade do MP investigar diretamente apontam os seguintes argumentos: a) inexistência dessa atribuição no rol prescrito no artigo 129 da Carta da República; b) evitar a concentração excessiva e perniciosa de poderes em uma mesma instituição; c) desequilíbrio futuro na paridade de armas, dentre outros.

O autor Manoel Messias (2004, p. 38 e 39) é um dos doutrinadores que possuem posicionamento contrário sobre a investigação ser realizada pelo Ministério Público:

[...] O Ministério Público é o guardião da ordem jurídica, entre tanto, não tem legitimidade para proceder a investigação preparatória da ação penal, já que ele também se confere o poder de requerer o arquivamento da documentação dos fatos, situação que o tornaria ao mesmo tempo autor e o juiz da demanda, em verdadeiro sistema inquisitório vedado pela Constituição federal.

Portanto, a crítica aqui não é pela investigação feita pelo Ministério Público e sim pelo fato deste oferecer denúncia e ao ato de investigação ser feita pelos seus membros. Mais como traz a Constituição Federal em seu artigo 129, não possui nada que impeça do Ministério Público auxiliar na investigação apenas proibindo de efetuar procedimentos policiais.

4 PROVAS NO INQUÉRITO POLICIAL

Para que o Estado possa penalizar aquele que cometeu o ato ilícito é necessário que se comprove a materialidade do crime e prove sua autoria. Na fase processual, esta é a fase em que as partes provam aquilo que foi alegado, com o principal objetivo de gerar ao juiz a convicção sendo assim constituindo as chamadas provas.

É muito importante para todo interesse social que o autor do crime seja punido, mais para que isso ocorra é necessário a comprovação. Ocorre, que não é necessário apenas a denuncia mais sim a comprovação para que seja tomado as devidas providencias.

Como o Estado possui a pretensão punitiva, as provas são de extrema importância para que o estado possa exercer essa atividade.

A prova vem do latim probatio, que possui o significado convencer alguém de alguma coisa, demonstrar.

Julio Mirabetti (2000, p. 256) ensina um conceito sobre provas:

[...] Ela se constitui em atividade probatória, isto é, no conjunto de atos praticados pelas partes, por terceiros (testemunhas, peritos, etc.) e até pelo juiz para averiguar a verdade e formar a convicção deste ultimo.

O doutrinador Marcio Alberto Gomes (2012, p. 71) traz outro conceito sobre provas:

[...] Conjunto de atos praticados pelas partes, pelo juiz ou por terceiro para conduzir o magistrado a convicção acerca da veracidade, falsidade, existência ou inexistência de um fato ou afirmação.

Os meios de provas são os meios que o juiz recebem as provas chamados de fontes probantes. Onde, são os meios para se buscar a verdade e se alcançar o fim.

A finalidade das provas é causar ao juiz uma convicção sobre os fatos apresentados. Com base nestas o juiz analisa os fatos e se tudo verdadeiramente ocorreu para que ai sim tome as devidas providencias decidindo pela punição ou a de liberdade.

Existe também o objeto da prova que é aquilo que o juiz deve se utilizar para decidir as questões envolvidas. Não envolvendo apenas o ato criminoso e sim toda a circunstâncias que vão influenciar nas penas a serem aplicadas.

Sabe se que o juiz tem conhecimento sobre o direito, as provas então vem para tratar sobre os fatos. Aqueles fatos controversos todos devem ser fixados e independem de provas.

Tirando esses fatos controversos, os outros fatos devem ser provados, possuindo algumas exceções como os fatos axiomáticos onde esses fatos não tem necessidade de provar por já ser evidentes por si só.

Os fatos notórios também não precisam ser provados por estar no convívio e cultura social, é notados sua própria notoriedade. Não devendo ser confundidos como boatos que não possuem fundamentos que criam situações que não ocorreram.

Existem também os fatos presumidos onde há uma presunção das veridades dos fatos não necessitando de provas para se provar algo.

Essa presunção pode ser absoluta ou relativa, a absoluta não admite prova contraria já a relativa admite prova em contrario.

4.1 Provas ilícitas e ilegítimas

No nosso ordenamento jurídico não se é aceito provas ilícitas e ilegítimas, ou seja, aquelas adquiridas por meios ilícitos. Já as ilegítimas são aquelas que adquiridas que contrariam as normas processuais.

As provas ilícitas são popularmente conhecidas com imprestáveis mais não geram efeitos jurídicos. Como traz o artigo 5º, LVI da Carta Magna de 1988:

Art. 5º são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos.

Esse artigo traz a confirmação de que as provas não podem violar os direitos fundamentais, por se um assunto bastante polemico surgiram quatro teorias como traz Fernanda de Matos Lima (2003, p. 36):

1ª) a prova ilícita é admitida quando não houver impedimento na própria lei processual, punido-se quem produziu a prova pelo crime eventualmente cometido (Cordero, Tornaghi, Mendonça Lima);

2ª) o ordenamento jurídico é uma unidade e, assim, não é possível consentir que uma prova ilícita, vedada pela Constituição ou por lei substancial, possa

ser aceita no âmbito processual (Nuvolone, Frederico Marques, Fragoso, Pestana de Aguiar);
 3ª) é inadmissível a prova obtida mediante violação de norma de conteúdo constitucional porque será inconstitucional (Cappelletti, Vigoriti, Comoglio);
 4ª) admite-se a produção de prova obtida em violação de norma constitucional em situações excepcionais quando, no caso, objetiva-se proteger valores mais relevantes do que aqueles infringidos na colheita da prova e também constitucionalmente protegidos (Baur, Barbosa Moreira, Renato Maciel, Hermano Duval, Camargo Aranha, Moniz Aragão). (SCARANCA FERNANDES, 2000, p. 84 e 85)

Juntamente surge a Teoria da Proporcionalidade pelo fato do não aceitação das provas ilícitas do ordenamento jurídico. Nessa teoria o juiz em cada caso de vê se ponderar a outra norma.

Se a prova ilícita é acolhida pelo próprio acusando, a ilicitude desta prova é totalmente afastada por ser essa um meio de legítima defesa.

As provas por derivação a prova em si é lícita mais ao se adquirir esta foi por um uma prova ilícita. Essas provas por ponderação derivam do princípio da árvore envenenada, onde a prova ilícita ao ser produzida contamina as demais.

4.2 Classificação

Para melhor análise e entendimento sobre as provas, classifica – lá quanto ao objeto, sujeito, forma e efeito traz uma profundidade na finalidade da prova e sua importância no competente Inquérito Policial.

4.2.1 Quanto ao objeto

Em relação a quanto ao objeto as provas podem ser classificadas em direta ou indireta. As diretas são aquelas que estão ligadas diretamente com o fato trazendo consigo a certeza do fato apurado.

A indireta é a prova que prova ou outro fato mais reflete no fato principal (aquele que se pretende provar).

4.2.2 Quando ao sujeito

A classificação quando o sujeito se refere a prova quando recai a pessoa, como por exemplo a prova pericial que recai sobre que necessita de uma opinião técnica do perito, esta é uma prova pessoal.

4.2.3 Quando a forma

Em relação a classificação sobre a forma, as provas podem ser testemunhais, documentais e materiais.

As testemunhais dizem respeito aos depoimentos pessoais, onde as pessoas tiveram relação com os fatos a serem provadas.

As provas documentais são aquelas provas pro meio de documentos. As provas materiais é aquelas por exames ou qualquer outra pericia que são realizados por especialistas.

4.2.4 Quanto ao efeito

Os feitos como classificação as provas podem ser plena ou não plena. A plena a prova colhida traz total convencimento e certeza. Já a não plena não traz a total certeza, não é suficiente.

4.3 Princípio

Existem seis princípios bases na produção de provas. O primeiro principio é o principio da comunhão de provas, também conhecido com principio da “aquisição” onde as provas aqui podem ser utilizadas não somente por aquele que a produziu em sim a outra parte.

Fernanda Matos Lima em sua monografia (2008, p. 37 – 38) traz um citação sobre este:

[...] Este princípio também é conhecido como da aquisição. Ensina Antônio Milton de Barros (2001, p. 15):

“No campo penal não há prova pertencente a uma das partes, mas sim o ônus de produzi-la. Toda a prova produzida integra um campo unificado, servindo a ambos os litigantes e ao interesse da justiça”.

O segundo principio é o principio mais conhecido o principio da oralidade ainda não é uma regra mais quando se fala em matéria de provas este é abordado. Tendo eficácia as provas orais produzidas desde que produzidas na frente do juiz e de forma oral.

Já o terceiro principio vai tratar do principio concentração, que possui previsão legal na Lei nº 9.099/95 no artigo 81, § 1º:

§1º Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, podendo o juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

Esse princípio é considerado um desdobramento do princípio da oralidade, tem por finalidade concentrar todas as provas que foram produzidas em uma única audiência dependendo do procedimento que em alguns podem ocorrer em momentos distintos.

O quarto princípio é o princípio da publicidade que também possui previsão legal, como traz o artigo 5º , LV da Constituição Federal:

LV- A lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse coletivo o exigirem.

Já o artigo 792, § 1º do Código de Processo Penal traz algumas restrições a esse princípio:

§1º Se da publicidade da audiência, da sessão, ou do ato processual, puder resultar escândalo, inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem, o juiz ou o tribunal, câmara ou turma, poderá de ofício, ou a requerimento da parte ou do Ministério Público, determinar que o ato seja realizado a portas fechadas, limitando o número de pessoas que possam estar presentes.

Sendo assim, as provas em audiências são públicas podem ser assistidas por qualquer pessoa exceto nos casos restritos como previsto em lei.

4.4 Sistema de apreciação da prova

Com o passar do tempo o sistema de apreciação de provas foi passando por constante modificação.

O primeiro sistema ficou conhecido como sistema de provas irracionais, onde a decisão ficava a cargo e análise sobrenatural. Como traz Marcio Alberto Gomes Silva (2012, p.77):

[...] também chamado de juízos de deus. Era empregado nas civilizações antigas, vigorando até a época das inquisições.

O segundo sistema ficou conhecido como certeza moral do legislador, onde aqui o legislador analisava e deixava claro o valor e a prevalência de uma prova da outra.

Um terceiro sistema foi o de certeza moral do julgador, onde o julgador era livre para efetuar a apreciação das provas sem necessitar de fundamentação ou justificativa de sua decisão.

O sistema de persuasão racional, que é o sistema utilizado hoje.

É desenvolvido pelo juiz onde este possui a liberdade de apreciação devendo fundamentar esta e torna lá pública para que todos possam saber.

Esse além de ser o sistema adotado no Brasil possui previsão legal no artigo 155 do Código de Processo Penal:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Apesar de ser uma livre apreciação isso não quer dizer que se tem uma livre convicção.

Devendo ser respeitados os conjuntos probatórios, tendo a liberdade de examinar e dar a cada prova o seu valor, sendo assim, fundamentar o motivo que levou a convicção.

4.5 Busca e apreensão

A busca e apreensão pode ser tanto pessoal como em domicílio, tendo previsão legal nos artigos 240 e seguintes do Código de Processo Penal.

Essa ação prescinde de mandado de busca e apreensão expedido pela autoridade judiciária possuindo como base o fundamento do artigo 244 do Código de Processo Penal em que necessário para a expedição deste a suspeita de que o indivíduo porte objetos como arma, munição, drogas e coisas obtidas por meios criminosos.

Em relação a situações de indivíduos que se utilizam de carros como moradias, passam a se enquadrar no artigo 5º, XI da Constituição Federal que traz que se deve se encontrar como domicílio e possuindo a mesma dinâmica de uma apreensão em domicílio:

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

Esse artigo deixa claro a inviolabilidade do domicilio e traz as situações em que se é permitido adentrar sem permissão.

O mandado de busca e apreensão pode ser requerido tanto pelo Delegado de policia, Ministério Publico ou Juiz Competente.

Normalmente, são requerido pelo Delegado de Policia por fazer parte de sua atividade, este expede oficio ao juiz que deve contar provas ou as possíveis provas que poderão ser encontradas conforme traz o artigo 240, §1º do Código de Processo Penal.

De acordo com o artigo 243, I e II do Código de Processo Pena traz o que deverá indicar o mandado de busca e apreensão:

Art. 243. O mandado de busca deverá:

I - indicar, o mais precisamente possível, a casa em que será realizada a diligência e o nome do respectivo proprietário ou morador; ou, no caso de busca pessoal, o nome da pessoa que terá de sofrê-la ou os sinais que a identifiquem;

II - mencionar o motivo e os fins da diligência.

Expedindo esse mandado, conforme o artigo 245 do Código de Processo Penal alguns detalhes devem ser cumpridos para que seja realizado qualquer busca, como também traz Marcio Alberto Gomes Silva (2012, p. 92):

- a) Anuncio de que se trata de cumprimento de busca com leitura do mandado ao responsável pelo local objeto da medida (caso este recalcitre, o aparelho policial esta autorizado a força a entrada, cuidando para que a medida seja efetivamente cumprida);
- b) Depois de atestada a segurança da casa, devem ser arregimentadas duas testemunhas que acompanharam o cumprimento da medida;
- c) Confecção de auto circunstanciado de arrecadação;
- d) Funda a diligencia, deve o auto de arrecadação ser assinado por todos, sendo uma via passada ao responsável pela residência.

Após todos os atos, deve ser o juiz comunicado de todos os atos e cumprimento do mandado por meio de oficio, acompanhado de copia do circunstanciado de busca para que seja dado ciência da diligencia materializada.

4.6 Restituição da coisa apreendida

A restituição de coisa apreendida estão previstas dos artigos 118 e seguintes do Código de Processo Penal:

Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.

Onde, por ser o inquérito um procedimento escrito, todos os objetos apreendidos devem ser formalizados em um ato próprio. Existem provas que não necessariamente necessitam ficar apreendidas até que o inquérito chegue ao seu termino. Nessas situações o interessado pode ter a restituição do objeto que foi apreendido.

Podendo essa coisa ser restituída pelo delegado ou pelo juiz como traz o artigo 120 do Código de Processo Penal:

Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.

§ 1º Se duvidoso esse direito, o pedido de restituição autuar-se-á em apartado, assinando-se ao requerente o prazo de 5 (cinco) dias para a prova. Em tal caso, só o juiz criminal poderá decidir o incidente.

§ 2º O incidente autuar-se-á também em apartado e só a autoridade judicial o resolverá, se as coisas forem apreendidas em poder de terceiro de boa-fé, que será intimado para alegar e provar o seu direito, em prazo igual e sucessivo ao do reclamante, tendo um e outro dois dias para arrazoar.

§ 3º Sobre o pedido de restituição será sempre ouvido o Ministério Público.

§ 4º Em caso de dúvida sobre quem seja o verdadeiro dono, o juiz remeterá as partes para o juízo cível, ordenando o depósito das coisas em mãos de depositário ou do próprio terceiro que as detinha, se for pessoa idônea.

§ 5º Tratando-se de coisas facilmente deterioráveis, serão avaliadas e levadas a leilão público, depositando-se o dinheiro apurado, ou entregues ao terceiro que as detinha, se este for pessoa idônea e assinar termo de responsabilidade.

Logo que essa restituição deve ser provada a autoridade que vai proporcionar esta, devendo ser provado o domínio da coisa pelo interessado. Sendo assim, feita a restituição a autoridade efetua por meio escrito e fundamentado juntamente com um termo de entrega a restituição.

Em caso de duvida do domínio do interessado com traz o §1º do artigo 120 do Código de Processo Penal, será enviado a juiz para que ele possa decidir:

§ 1º Se duvidoso esse direito, o pedido de restituição autuar-se-á em apartado, assinando-se ao requerente o prazo de 5 (cinco) dias para a prova. Em tal caso, só o juiz criminal poderá decidir o incidente.

Por tanto, as coisas apreendidas estão sempre em constante risco, podendo ser furtadas ou até mesmo modificadas. Então, é necessário que a destinação das coisas sejam feitas o mais rápido possível.

5 CRITICAS AO INQUÉRITO POLICIAL

Temos que ressaltar que, o inquérito é um procedimento de investigação administrativa ao contrario das ações processuais que são procedimentos judiciais, onde possuem atos e procedimentos a serem seguidos de forma rigorosa e complexa.

Onde na sua elaboração não necessita de um seguimento de atos a serem seguidos, sendo elaborado a partir dos elementos previstos na Constituição Federal e no Código de Processo Penal.

O inquérito por ser um ato de investigação como qualquer outro procedimento, vem acompanhado de algumas criticas. Estas vêm como base alegações de ser um meio de investigação ultrapassada acompanhada de erros e omissões, com as possíveis idéias de soluções de mudança dos atos do inquérito ou ate mesmo que seja colocado um fim a essa ação de investigação.

Aqueles que possuem o posicionamento a favor ao fim deste modo de investigar possuem compõem seus posicionamentos com alegações de suas falhas, omissões, perda de prazos, acolhimentos de depoimentos são feitas de qualquer forma e testemunhas ouvidas tempos depois do fato acontecido.

Os que são contra esse fim alegam que seu fim geraria transtornos enormes ao judiciário com meras ações de investigações, perda da eficácia na busca da verdade real e a desfiguração do delegado de policia, com a solução de que basta mudanças se criando um relação triangular entre Policia Judiciária, Ministério Publico e Juiz.

Elaborado ainda com os padrões trazidos da Constituição de 1988, é um modo de investigar como um instrumento de defesa social, por contribuir com a morosidade nas investigações e não sendo usado como meio de provas eficientes quando na fase judicial.

Alguns autores alegam que sejam normais essas criticas, pois o inquérito ainda possui o mesmo modo de elaboração e técnicas na produção de materiais e ainda com investigações feitas de forma demorada.

Alegam também, que o cidadão ao relatar o pedido da demanda, o acolhimento dos registros das ocorrências são feitas não abrangendo todos os detalhes necessários, contendo apenas o resumo do acontecimento. Onde, dessa

forma muitas informações são desperdiçadas sobre a convicção do que é necessário ou não.

Como compromisso do Estado em zelar pela segurança e proporcionar as condições necessárias para que possam ser desenvolvidas as devidas funções como previsto no artigo 144, parágrafo 7º da Constituição Federal:

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

As dificuldades na realização das investigações são consequência dessas condições dadas pelo Estado, onde a delegacia ou o delegado de polícia não possui apenas a atividade de investigação e sim uma rotina de zelar pelo convívio social.

Outra alegação feita sobre o inquérito se leva em conta os profissionais, em que a ocupação dos cargos são por bacharéis em direito em que estes possuem o conhecimento a elaboração de provas, poder de decisão e arrolamento de testemunhas.

Onde, os policiais competentes por esse motivo não podem exercer ou conduzir a investigação, sob pena de fazer cessar a disciplina e a hierarquia, impossibilitando que os policiais cresçam como em outros países, que possuem especialização para que policiais competentes desenvolva essa atividade.

Se tem também críticas na forma do procedimento de investigação que possuem como consequência o impedimento da resolução dos problemas refletindo nas qualidades das provas, os materiais probatórios com baixa qualidade, a morosidade das investigações e impunidade.

Em relação a inquéritos instaurados para apuração de casos de homicídio, ocorre uma serie de problemas na sua elaboração, pois envolve a demora nos laudos periciais, a falta de testemunhas e a ausência de investigação policial.

Os peritos alegam que os laudos costumam demorar tanto pela falta de recursos para a realização de exames, onde na maioria das situações encontra se locais dos crimes já desfeitos, pelo fato de policiais ao verificar a ocorrência não fazem isso de modo adequado, dificultando assim o trabalho dos peritos.

Se pensando com base nessas críticas, erros e omissões o Deputado Zezinho Marinho (PSC/PA) criou um projeto lei nº 7402/14, onde a ideia principal desse projeto é a extinção do modo de investigação atual do Brasil sem por um fim a este e transforma – lo em um modo de investigação com as mesmas características e desenvolvimento como se é feito nos Estados Unidos, França e Alemanha.

Na reportagem da Agência FENADEP em 12 de setembro de 2014, em seu contexto traz as características e as mudanças trazidas no projeto lei nº 7402/14:

[...] Confira os pontos principais do projeto:

- 1- Inspirado nos modelos de investigação dos EUA, França e Alemanha;
- 2- Estabelece alto nível de interação entre a Polícia e o Ministério Público;
- 3- buscou a construção de um modelo no qual se prestigia a experiência, a meritocracia e a formação multidisciplinar;
- 4- coloca os investigadores no local do crime, consagra o relatório circunstanciado elaborado pelos policiais de campo e situa a autoridade de investigação como compilador do trabalho dos vários cargos, dando a este, que poderá ser ocupante de qualquer cargo da carreira policial, algumas atribuições específicas para a coordenação da investigação, sem tornar-se atravessador e despachante do trabalho alheio;
- 5- aboliu o termo inquérito, substituindo por procedimento investigatório policial ou ministerial;
- 6- conceituou autoridade policial e estabeleceu requisitos para o exercício da função;
- 7- substituiu o termo polícia judiciária por órgão policial de investigação e Inquérito policial por procedimento investigatório;
- 8 - Estabelece regras claras para a atividade investigatória da Polícia e do Ministério Público, resguardando os direitos fundamentais do investigado.

Basta que ocorram essas mudanças e modernização na ação que o envolve o inquérito policial, por ser esta uma peça indispensável para apuração de crimes e fundamental para uma investigação eficaz, buscando melhores resultados para assim acompanhar e satisfazer a necessidade social, mais sempre tendo em mente de que essas mudanças devem ser feitas analisando o inquérito como um todo e não somente o ato de investigar ou até mesmo sua estrutura.

Na reportagem a Avelina Castro em 16 de maio de 2010 a delegada de polícia Tânia Nascimento, rebate essas críticas afirmando que:

[...] Eles (promotores), como fiscais da lei, antes de criticar a atuação policial, deveriam ser mais presentes nas unidades policiais, nunca vi nenhum representante do Ministério Público fazendo sequer uma visita na delegacia para ver a realidade em que a gente trabalha.

Complementando:

[...] É preciso conhecer a realidade dessas comunidades antes de tecer críticas, muitas vezes passamos horas atendendo famílias de vítimas.

Nos dias atuais por maior que seja a interação do Ministério Público com a Polícia Judiciária, o conflito e choque de ideias são eventualmente inevitáveis, por ambos estarem no controle de investigações criminais onde interagem através de trocas de documentos necessários ao inquérito policial.

Muitas alegações ditas pelos promotores sobre o inquérito alegam a demora, erros ou até mesmo vítimas ao serem procuradas para depoimentos não são encontradas.

Como ditas pelo promotor de justiça José Rui de Barbosa em reportagem a Avelina Castro em 16 de maio de 2010:

[...] Alguns inquéritos chegam aqui com apenas oitiva da mãe da vítima, que não testemunhou o crime e nada soube informar sobre o crime.

E ainda complementa dizendo:

[...] sabemos, que geralmente, no dia do crime, testemunhas oculares se recusam a falar, sobre tudo as que moram em periferias, por medo de represálias. Mas, passado um tempo, é possível para colher esses depoimentos. E precisamos dessas informações para narrar o fato e podermos oferecer a denúncia à justiça.

A solução para as melhorias do procedimento de investigação e se obter um inquérito eficaz sem falhas e omissões, devendo ser adotadas a permanência do caráter inquisitorial, sendo acompanhado e fiscalizado tanto pelo Ministério Público como pelo Juiz, ou seja, criando em si uma sub divisão e uma relação triangular entre ambos. Gerando assim com essa divisão atividades desenvolvidas com maior precisão.

O inquérito em alguns casos demoram anos para que se tenha uma conclusão final ou até mesmo para seu término, isso ocorre porque o inquérito possui um procedimento que impede que seja solucionado esses problemas, pois é uma burocratização do trabalho desenvolvido pelos policiais que por consequência possui materiais de investigação de péssima qualidade e a morosidade das investigações.

Portanto, a solução para que se possam ser sanar essas falhas e omissões o delegado na forma de investigação tivesse uma menor autonomia e o promotor teria uma maior responsabilidade na investigação sendo supervisionado pelo juiz, promovendo assim uma relação triangular entre o modo de investigação, a acusação e a fiscalização juntamente com o julgamento, trazendo mas precisão ao competente inquérito policial.

As critica ao inquérito e as insatisfações não são recentes, estas vem com base nas omissões e falhas aos inquéritos que são entregue aos juízes e o Ministério Publico e ao longo disso vários projetos de alteração foram criados, mais nenhum com soluções precisas por apenas analisar o inquérito estrutura e não inquérito como um todo.

Por ser uma atividade de exclusividade do delegado, este não possui apenas essa atividade de elaboração e investigação do inquérito policial e sim zelar pelo convívio social.

Logo que estes por esses motivos ao logo do tempo surgiram propostas de projetos que tratavam sobre a necessidade de restrição das atividades na fase de investigação desenvolvida pela policia e com uma maior intervenção do Ministério Publico que não foram aceitos.

Com isto, os críticos trazem como solução e saneamento dos possíveis erros e omissões o fim desse modo de investigação.

Ocorre que, com o fim do inquérito juntamente a ele aumentaria absurdamente ações ao judiciário com a finalidade de meras investigações de possíveis crimes.

Alguns doutrinadores alegam que existe sim uma crise ao Inquérito Policial, crise esta que se encontra em sua estrutura. Esta deveria se passar por uma mudança, não sendo atribuída a atividade de investigação a policia agindo apenas como órgão auxiliar no modo de investigação, sendo acompanhada e recebendo controle de um órgão maior.

As mudanças na estrutura deve partir de uma análise de forma global, não partindo apenas dos órgãos investigadores e sim o sujeito, objetos e seus atos de desenvolvimento.

Portanto, o inquérito é a forma mais eficaz para investigações de ir em busca da verdade real, devendo ser desenvolvido e investigado pelo delegado de policia através de acolhimento de provas e ser transcritas a documento e

encaminhadas ao juiz para analisar, julgar e fiscalizar juntamente acompanhado pelo Ministério Público no caso concreto, analisando se ocorreu ou não o possível crime e tome as devidas medidas necessárias.

É fácil notar que ambos os lados, tanto da polícia judiciária como o do Ministério Público, possuem alegações negativas sobre o modo de que cada um exerce sua função sobre este ato.

Dessa forma, as mudanças e projetos deveriam trazer como base o delegado obtendo uma menor autonomia e o Ministério Público maior responsabilidade ambos sobre supervisão do Juiz. Trazendo para o Inquérito um triângulo de ação competente de acusação, investigação e julgamento, onde toda atividade a partir do momento em que se tem uma divisão de atividades tornam estas mais precisas e isso não seria diferente com o devido inquérito policial.

6 CONCLUSÃO

Conclui – se que o inquérito por mais que receba críticas, é ainda a forma mais eficaz e precisa de se investigar e materializar a infração penal para que seja proposta a devida ação penal. Por meio de investigação e produção de provas os delegados e a policia judiciária possuem atos a serem cumpridos que são previstos no próprio ordenamento jurídico.

As idéias de mudanças surgiram a muito tempo, onde vários projetos de alterações da estrutura do inquérito foram apresentadas mais nenhuma delas acatadas.

Pois, o que se conclui que se deve olhar o inquérito como um todo de forma global para que assim se possa fazer as devidas alterações, sempre buscando manter a sua eficácia, sem modificar a sua busca pela verdade real e a desfiguração do delegado de policia.

Os que defendem seu encerramento traz como fundamentos erros, omissões e grande demora na elaboração que refletem no âmbito processual, já os que defendem tem como analisa que o seu encerramento refletiria nas ações judiciais, aumentando o numero de procura de ações no judiciário para meras investigações de possíveis infrações penais e materialização do crime, diminuindo a eficácia na busca da verdade real e desfigurando a figura do delegado de policia.

Sendo assim, toda a analise se obtém a idéia de que o delegado de policia e a policia judiciária não possui exclusivamente apenas a atividade de desenvolvimento e investigação para atos do inquérito, este deve atender a coletividade e zelar pelo convívio social.

Este sendo mero órgão auxiliar não deixaria de participar de tal forma de investigar mais contaria com maior participação do Ministério Publico e com a fiscalização do juiz, gerando assim um triangulo de atos facilitando o desenvolvimento, a diminuição de tempo para a produção e por conseqüência menor erros e omissões. Onde toda atividade onde se tem uma divisão de atividades elas se tornam mais precisas.

Logicamente que seu fim geraria grande transtornos ao judiciário, não seria esta a solução para a presente questão.

Então pode se concluir que as devidas mudanças seriam de tal forma a solução não para todos os problemas mais sim pela grande maioria a intervenção

maior do Ministério Público acompanhar não apenas a estrutura do inquérito mais sim uma forma global, com a figura do delegado sendo órgão auxiliar de investigação, com maior interferência do Ministério Público e fiscalização do competente Juiz.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Marcelo Mazzela. **Histórico do Inquérito Policial**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,historico-do-inquerito-policial-no-brasil,37218.html>> Acesso em: 11 jul. 2015.

BARBOSA, Manoel Messias. **Inquérito Policial: doutrina, pratica, jurisprudência**. São Paulo, Método, 2004, 4ª edição.

BRASIL. Código de Processo Penal. **Vade Mecum**. São Paulo, Saraiva, 2014, 17ª edição.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Vade Mecum**. São Paulo, Saraiva, 2014, 17ª edição.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo penal**. Editora Saraiva. 2010.

CAPEZ, Fernando e COLNAGO, Rodrigo. **Pratica Forense Penal**. Editora Saraiva. 2009.

DECRETO 4824 DE 1871. **Colecção das Leis do Império do Brasil de 1871**. Biblioteca da Comarca dos Deputados, Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://www.2.camara.leg.dr/atividade-legislativa/legislacao/publicacoes/doimperio/colecao3.html>> Acesso em: 17 jul. 2015.

DARBAN, Hamideh Kazemzadeh. **Monografia: A (in) eficiência do Inquérito Policial como sistema de investigação preliminar**. Brasília, 2012.

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS FEDERAIS – FENAPEF. **Projeto de lei propõe extinção do Inquérito Policial e o fim da burocracia nas investigações**. Disponível em: <<http://fenapef.org.br/fenapef/noticia/index/45339>>. Acesso em: 16 mar. 2015.

FILHO, Ozeas Corrêa Lopes. **Inquérito Policial**. Rio de Janeiro, 2013, Livro Eletrônico.

LEI 2033 DE 1871. **Colecção das Leis do Império do Brasil de 1871**. Biblioteca da Comarca dos Deputados, Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/internet/infdoc/conteudo/colecoes/legislacao/legimped-06/leis1871/pdf16.pdf>> Acesso em: 17 jul. 2015.

LEI 261 DE 1841. **Coleção das Leis do Império do Brasil de 1841**. Biblioteca da Comarca dos Deputados, Rio de Janeiro. Disponível em:

<<http://www.2.camara.leg.br/atividade-legislativa/publicacoes/doimperio/colecao3.html>> Acesso em: 17 jul. 2015.

LIMA, Fernanda de Matos. **O valor Probatório do Inquérito Policial**. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/185/185>> Acesso em: 14 Out. 2015.

NETO, João Sorima. **Sindicato ligados à PF querem o fim do inquérito policial**. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/politica/sindicatos-ligados-pf-querem-fim-do-inquerito-policial-2700109>> Acesso em: 25 mar. 2015.

MANTOVANI, Marcos Antonio. **Reflexões Sobre o Papel atual do Inquérito Policial na Investigação Criminal: a busca de um modelo ideal**. 2013. 97 f.

MANUAL DE NORMATIZAÇÃO - Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo, Presidente Prudente, 2013.

MONOGRAFIA, Marcos Antonio Mantovani. **Reflexões sobre o papel atual do inquérito Policial na investigação criminal: a busca de um modelo ideal**. Presidente Prudente, 2013.

MONOGRAFIA, Fernanda de Matos Lima. **Valor Probatório do Inquérito Policial**. Presidente Prudente, 2003.

MUCCIO, Hidejalma. **Inquérito Policial: Teoria e prática**. Jaú/SP, HM editora, 2006, 2ª Edição.

SILVA, José Geraldo. **O Inquérito Policial e a Policia Judiciária**. Campinas/SP, Bookseller editora, 2000, 1ª Edição.

SILVA, Márcio Alberto Gomes. **Inquérito Policial: uma análise jurídica e pratica da fase pré-processual**. Campinas/SP, Millennium editora, 2012.

VELOSO, Fabio Geraldo. **Teoria e Prática do Inquérito Policial: investigação de crimes pela policia**. Franca/SP, Lemos & Cruz Publicações Jurídicas, 2010.

WANTUIR, Alan. **Falência do Inquérito Policial?**. Disponível em:
<<http://alanwantuir.blogspot.com.br/2010/05/falencia-do-inquerito-policial.html>>
Acesso em: 04 mar. 2015.